



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.582 - SP (2014/0165988-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRIS MACLEITON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. 1. COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO N. 7.873/2012. IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS NO DECRETO PRESIDENCIAL. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA RESTABELECER O DEFERIMENTO DA COMUTAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte local, na medida em que impôs requisitos não estabelecidos no Decreto Presidencial n. 7.873/2012, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, violou de forma manifesta o princípio da legalidade, situação que caracteriza evidente constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão excepcional de *habeas corpus* de ofício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.582 - SP (2014/0165988-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRIS MACLEITON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática da lavra do então Relator, Ministro Marco Aurélio Bellizze, que concedeu a ordem de ofício, para restabelecer a decisão que concedeu a comutação de pena ao paciente.

Alega o agravante, em síntese, que o paciente não havia iniciado o cumprimento da pena pelos crimes diversos do hediondo, razão pela qual não estaria preenchido o requisito objetivo para o deferimento do benefício da comutação disposto no Decreto n. 7.873/2012.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 298.582 - SP (2014/0165988-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com feito, conforme explicitado na decisão agravada, o Juízo das Execuções Penais concedeu a comutação de penas ao paciente com base no Decreto n. 7.873/2012, tendo referida decisão sido cassada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 68/69):

Assim sendo, esclarecido que o Decreto nº 7.873/2012, em seu art. 8º, afasta a possibilidade de concessão de comutação de penas ao crime hediondo (homicídio qualificado), e que seu artigo 7º, parágrafo único, impõe o cumprimento de 2/3 da pena do crime hediondo, mais 1/3 se reincidente, ou 1/4, se primário, para concessão do benefício, na hipótese de concurso de crimes, no presente caso, embora o reeducando tenha cumprido os lapsos temporais necessários, é certo que não preenche o requisito subjetivo.

O art. 4º, do Decreto nº 7.873/2012, assim dispõe:

Art. 4º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à data de publicação deste Decreto.

Realmente, o sentenciado não registrava falta grave nos doze meses anteriores à publicação do referido decreto (26/12/2012).

Contudo, o agravado cumpre pena por crimes graves e cometeu quatro faltas disciplinares de natureza grave, a última delas em 15/06/2010, demonstrando que não vem assimilando a terapêutica penal que lhe vem sendo aplicada e, revelando tratar-se de pessoa perigosa e corrompida pelo submundo do crime.

Ora, ao exigir inexistência de falta grave nos últimos doze meses, verifica-se que o decreto está exigindo, para o preenchimento do requisito subjetivo, bom comportamento carcerário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, ainda que as faltas graves tenham sido praticadas antes da publicação do Decreto nº 7.873/2012 e, consequentemente, antes do período exigido por este diploma legal, devem ser consideradas na análise dos méritos do sentenciado (requisito subjetivo).

Isto porque o comportamento do sentenciado, para avaliação de seus méritos, deve ser analisado durante todo cumprimento da pena até a data da decisão.

Portanto, como a concessão de benefícios se assenta no mérito do sentenciado, este fica abalado com a prática de falta grave.

Logo, é irrelevante o fato de a falta grave ter sido praticada antes da publicação do decreto.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave não acarreta a interrupção do prazo para a obtenção dos benefícios de livramento condicional, nos termos do enunciado n. 441 da Súmula desta Corte, de indulto e de comutação da pena, salvo se houver expressa previsão no Decreto Presidencial (HC n. 230.654/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 8/3/2012).

Na espécie, o paciente obteve do Juízo das Execuções a comutação de penas, benefício este cassado pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que, em suma, o sentenciado "cumpre pena por crimes graves e cometeu quatro faltas disciplinares de natureza grave, a última delas em 15/06/2010" (fl. 68). Note-se, assim, que há menção à ausência de registro de falta disciplinar cometida nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto n. 7.873/2012.

Desse modo, a Corte local, na medida em que impôs requisitos não estabelecidos no Decreto Presidencial, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, violou de forma manifesta o princípio da legalidade, situação que caracteriza evidente constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão excepcional de *habeas corpus* de ofício.

No mesmo sentido, guardadas as devidas particularidades:

***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. WRIT QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DA PENA. DECRETO PRESIDENCIAL N.º 6.706/2008. REQUISITO OBJETIVO. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE ANTES DO PERÍODO ESTABELECIDO NO ART. 4.º DO ALUDIDO DECRETO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE **HABEAS CORPUS** CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). 3. Concessão de ofício da ordem que se impõe, em razão de patente constrangimento ilegal. Hipótese em que, publicado o Decreto Presidencial n.º 6.706 em 23 de dezembro de 2008, a última infração de natureza grave cometida pelo Paciente ocorreu em 31 de março de 2007.*

4. A prática de falta disciplinar de natureza grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.706/2008 - isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma - obsta a concessão da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para a obtenção do direito ao indulto parcial, por ausência de previsão legal. Precedentes.

5. O Decreto n.º 6.706/2008, no art. 8.º, inciso II, prevê que os benefícios previstos nessa norma legal não alcançam os condenados por crime hediondo, praticado após a edição da Lei n.º 8.072/1990. Porém, o Paciente não possui condenação por crime hediondo.

*6. Impetração não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, tão somente para afastar a interrupção pela falta grave cometida fora do período estabelecido no Decreto n.º 6.706/2008, e determinar que o Juízo das Execuções Criminais analise os demais requisitos legais para a concessão de comutação de penas. (HC n.º 233.414/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 2/10/2012.)*

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 5.620/05. FALTA DISCIPLINAR GRAVE PRATICADA FORA DO PERÍODO EXIGIDO NO DECRETO. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL.

IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. No presente feito, o paciente não cometeu falta grave nos doze meses anteriores à publicação do Decreto n. 5.620/05, ressaltando o Tribunal a quo que o sentenciado praticou falta grave fora do período exigido, o que foi levado em consideração para o desprovimento do agravo em execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. A falta grave atribuída ao condenado, praticada em 22.7.2004, não é causa impeditiva para a comutação de pena, por estar fora do período definido no Decreto Presidencial.

III. Nos termos da jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, a prática de falta grave não acarreta a interrupção do prazo para a obtenção do livramento condicional, nos termos da Súmula n. 441/STJ, do indulto e da comutação da pena, salvo se houver expressa previsão no Decreto Presidencial que concede o benefício.

IV. Deve o Juízo das Execuções Penais reavaliar as condições necessárias à concessão da comutação de pena, desconsiderando as faltas graves cometidas fora do período exigido pelo Decreto.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

*(HC n.º 215.604/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 20/6/2012.)*

Como se vê, o presente *mandamus* discute apenas o preenchimento de requisito subjetivo e não objetivo, o qual foi reconhecido tanto pelo Magistrado de origem quanto pelo Tribunal de Justiça, que expressamente consignou o cumprimento dos lapsos temporais necessários. Dessa forma, não cabe em agravo regimental discutir tema contra o qual não houve irrisignação nem prévio debate pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, à míngua de fundamentos que se revelem aptos a reverter o entendimento sedimentado na decisão monocrática, mantenho-na por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0165988-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 298.582 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0174345912013 01743459120138260000 01752864120138260000 174345912013
1743459120138260000 1752864120138260000 20140000042923 20140000042931
512145

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS MAGLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRIS MACLEITON OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CRIS MACLEITON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.